



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1031357
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Pains (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia interposta por Eduardo de Faria Chaves, em face do Pregão Presencial nº 066/2017, Processo Licitatório nº 165/2017, deflagrado pelo Município de Pains, tendo por objeto o registro de preços para *“aquisição de material de limpeza e outros para uso na limpeza urbana e nos diversos setores do Município de Pains/MG. Especificações e quantitativos conforme Anexo I”* (f. 15).
2. Em síntese, alega o Denunciante que o Edital de Pregão Presencial nº 066/2017 padeceu das seguintes irregularidades:
 - a) Insuficiência do termo de referência como anexo do edital;
 - b) Ausência de planilha de estimativa de preços unitários na fase interna;
 - c) Exigência irregular de apresentação de amostras;
 - d) Descumprimento do prazo de antecedência mínima para publicação do edital;
 - e) Exigência irregular de que os produtos sejam de 1ª linha e/ou alta qualidade;
 - f) Exigência de apresentação de marca do produto;
 - g) Ausência de tratamento diferenciado às ME e EPP;
 - h) Ausência de informações no aviso de licitação.
3. Na exordial, requereu o Denunciante que fosse deferida a suspensão liminar do Pregão Presencial nº 066/2017.
4. Em conjunto com a Denúncia (f. 01/14), foram juntados os documentos de f. 15/39.
5. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia (f. 40).
6. Em despacho de f. 40/40-v, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e da Sra. Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e Subscritora do Edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem as justificativas e os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório (fases interna e externa).
7. Regularmente intimados, os responsáveis acostaram aos autos a manifestação de f. 46/49, acompanhada da documentação de f. 50/323.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

8. Na sequência, o Conselheiro-Relator (f. 325) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que, em exame de f. 326/342, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

Insuficiência do termo de referência como anexo do edital;
Ausência de planilha de estimativa de preços unitários na fase interna;
Exigência irregular de apresentação de amostras;
Descumprimento do prazo de antecedência mínima para publicação do edital;
Exigência irregular de que os produtos sejam de 1ª linha e/ou alta qualidade.

- Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

Exigência irregular de apresentação da marca do produto;
Ausência de tratamento diferenciado para as ME e EPP;
Ausência de informações no aviso de licitação;
Prazo exíguo para entrega das mercadorias

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

9. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
10. Cumpre relembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico.
12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e da Sra. Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e Subscritora do Edital, a fim de que apresentem defesa sobre os apontamentos da Denúncia e do relatório da Unidade Técnica.
13. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)